Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0117(COD)

24.5.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»)
(COM(2022)0177 – C9-0161/2022 – 2022/0117(COD))

Relatora de parecer (*): Ramona Strugariu

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPP) não são um problema novo para a União Europeia. A ocorrência deste tipo de ações judiciais tem estado em constante crescimento na Europa, conforme documentado por várias organizações independentes que acompanham o fenómeno. A investigação e sensibilização para esta matéria aumentaram na sequência do homicídio da jornalista de investigação maltesa Daphne Caruana Galizia, em outubro de 2017. Na altura da sua morte, Daphne Caruana Galizia tinha 48 ações judiciais deste tipo intentadas contra si. Estes processos abusivos prosseguiram mesmo depois da sua morte, altura em que foram transferidos para a família, provocando enormes pressões financeiras e psicológicas nos seus alvos.

Uma investigação realizada pela *Coalition Against SLAPPs in Europe* (CASE) destacou o aumento contínuo do número de ações deste tipo desde 2016, com os valores a crescerem mais de 400 % em 2021. A investigação da CASE realça a escala do problema, salientando que, só na Croácia e até abril de 2021, haviam identificado quase mil ações judiciais ativas contra meios de comunicação social. A investigação permitiu apresentar vários exemplos em diferentes Estados-Membros, como a Polónia, a França, a Itália, Malta ou a Eslovénia, destacando a dimensão europeia do problema e a necessidade de uma solução europeia comum.

As SLAPP podem ser ações total ou parcialmente infundadas. No entanto, os dois pontos comuns que as caracterizam são o recurso abusivo ao processo judicial e a sua utilização relacionada com a participação pública. As SLAPP são, por conseguinte, intentadas com objetivos diferentes de fazer valer, reivindicar ou exercer genuinamente um direito e, antes pelo contrário, visam prevenir, restringir ou penalizar a participação pública. Através da utilização abusiva do sistema judicial, estas ações, além de provocarem danos financeiros e psicológicos significativos nas suas vítimas, restringem também o acesso de outros cidadãos à justiça, ao sobrecarregarem o sistema judicial. As SLAPP caracterizam-se muitas vezes por um desequilíbrio de poder, mas nem sempre. A existência de múltiplos processos, a natureza desproporcionada da ação, bem como o recurso a táticas dilatórias e vexatórias, são outras indicações da natureza abusiva destas ações. A abordagem escolhida é criar uma definição clara que inclua ações manifestamente infundadas e ações com algum fundamento jurídico, mas que possuem as características supramencionadas e conduzem a um abuso de direitos.

As vítimas de SLAPP surgem em domínios bastante diversificados. Podem ser pessoas singulares ou coletivas, desde jornalistas e meios de comunicação social a ativistas, editores, defensores dos direitos humanos e até pessoas a título individual. O ponto em comum destas categorias é o seu envolvimento na participação pública. Estas ações podem ser utilizadas direta ou indiretamente contra qualquer pessoa envolvida na participação pública e podem também visar pessoas que intervenham em atividades de preparação ou apoio a essa participação pública. A diretiva em apreço tem de oferecer uma proteção adequada a todas essas categorias.

A fim de enfrentar o problema de forma eficiente e exaustiva, a definição de participação pública também tem de ser alargada, de modo que inclua atividades realizadas no exercício de vários direitos, além da liberdade de expressão e informação. Várias situações práticas têm

demonstrado que a definição deve incluir uma lista não exaustiva que abranja, nomeadamente, a liberdade de associação e de reunião, bem como liberdades académicas. Tendo em conta o número elevado de SLAPP intentadas contra jornalistas e trabalhadores dos meios de comunicação social, é fundamental que o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social sejam abrangidos pela definição do que constitui uma matéria de interesse público ligada ao envolvimento na participação pública.

Para que a diretiva em apreço produza o efeito desejado de proteger de litigância de má-fé quem se envolve na participação pública, as suas disposições devem prever várias garantias processuais, e nomeadamente um mecanismo de indeferimento liminar eficaz, disponível *ex officio* ou a pedido do demandado. A admissibilidade de um mecanismo de indeferimento liminar não pode estar sujeita a um limiar mais elevado do que o aplicado a outras garantias processuais. A diretiva não pode discriminar entre diferentes categorias de SLAPP. Para tal, o mecanismo deve ser alargado e tornado acessível a todas as vítimas deste tipo de ações. A abordagem proposta no que se refere às garantias processuais, e ao mecanismo de indeferimento liminar em particular, é abandonar a dicotomia da Comissão entre casos manifestamente infundados e abusivos.

Para efeitos de um mecanismo de indeferimento liminar eficaz, o ónus da prova para o tribunal apreciar a matéria cabe ao demandante. A abordagem proposta é solicitar ao demandante que estabeleça apenas um caso *prima facie* quanto a cada elemento da causa da ação se estiver convencido de que a ação não é abusiva. Este limiar equilibra os direitos do demandado com o do acesso à justiça do lado do demandante, tendo em conta o abandono da disponibilidade inicial do mecanismo de indeferimento liminar apenas para casos manifestamente infundados.

A proposta da Comissão é um excelente primeiro passo no sentido de acabar com a litigância de má-fé contra a participação pública e surge numa altura em que as estatísticas salientam a necessidade de uma solução europeia comum. No entanto, a proposta solucionaria apenas uma pequena parte do problema, uma vez que a competência a nível da União está limitada a questões de direito processual. Por conseguinte, é essencial que os Estados-Membros tomem medidas adicionais que complementem as tomadas a nível da União. Após a entrada em vigor da diretiva em apreço, os Estados-Membros não devem limitar o alargamento destas disposições apenas a processos transfronteiriços em matérias de direito civil e comercial, alargando-as também a processos nacionais e a processos regidos pelo direito penal. Ao mesmo tempo, após o período de revisão, a Comissão deve ter igualmente em consideração a possibilidade de resolver matéria penal de SLAPP através das medidas jurídicas adequadas.

A aplicação da recomendação que acompanha a proposta legislativa em apreço é também essencial para a sua eficácia. A este respeito, os Estados-Membros devem ponderar igualmente introduzir regras específicas que regem os códigos de ética dos advogados e de outros profissionais da justiça, por forma a sancionar a participação na apresentação de SLAPP ou na dissimulação das mesmas como ações com fundamento.

Por fim, constituiria outro passo em frente a Comissão rever o Regulamento Bruxelas I-A e o Regulamento Roma II, a fim de fazer face a outros potenciais casos de procura do foro mais favorável não abrangidos pela diretiva em apreço.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1
Proposta de diretiva
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais ***manifestamente infundados ou*** abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»)	sobre a proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»)

Alteração 2
Proposta de diretiva
Citação 2-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Alteração 3
Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia estabelece que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») prevê, nomeadamente, os direitos ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), à liberdade de expressão e de informação, que inclui o respeito pela liberdade e pelo pluralismo dos meios de comunicação social	(2) O artigo 10.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia estabelece que todos os cidadãos têm o direito de participar na vida democrática da União. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») prevê, nomeadamente, os direitos ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), à proteção de dados pessoais (artigo 8.º), à liberdade de expressão e de informação, que inclui o respeito pela liberdade e pelo pluralismo dos meios de comunicação social

(artigo 11.º), bem como à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º).

(artigo 11.º), ***à liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º), à liberdade das artes e das ciências (artigo 13.º),*** bem como à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º). ***O artigo 12.º da Carta garante explicitamente o direito de todos a fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses, que é ainda consolidado pelo artigo 28.º da Carta, garantindo o direito de negociação e de ação coletiva.***

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O direito à liberdade de expressão e de informação, conforme estabelecido no artigo 11.º da Carta, compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. Deve ser atribuído ao artigo 11.º da Carta o significado e o âmbito do correspondente artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos («CEDH») sobre o direito à liberdade de expressão, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos («TEDH»).	(3) O direito à liberdade de expressão e de informação, conforme estabelecido no artigo 11.º da Carta, compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. Deve ser atribuído ao artigo 11.º da Carta o significado e o âmbito do correspondente artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos («CEDH») sobre o direito à liberdade de expressão, conforme interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos («TEDH»). ***O direito à liberdade de expressão tem sido consistentemente encarado pelo TEDH como um dos «fundamentos essenciais» de uma sociedade democrática, e tanto a Carta como a CEDH prevêem um direito à liberdade de expressão muito amplo.***

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Tal como reconhecido pela jurisprudência constante do TEDH em relação à interpretação das disposições pertinentes da CEDH, e à luz da qual a Carta deve ser interpretada e aplicada nos termos do seu artigo 52.º, n.º 3, o direito à liberdade de expressão e de informação está estreitamente ligado ao exercício de outros direitos e liberdades, incluindo o direito à liberdade de reunião e de associação e a liberdade das artes e das ciências, incluindo a liberdade académica. A CEDH impõe também uma obrigação positiva aos Estados contratantes de salvaguardar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e de criar um ambiente favorável à participação no debate público.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser exercido no âmbito do princípio da «ponderação dos direitos», tal como previsto pela jurisprudência do TEDH e em conformidade com o artigo 54.º da Carta.

Alteração 7
Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A presente diretiva visa ***proteger as*** pessoas singulares ***e*** coletivas envolvidas na participação pública em questões de interesse público, em particular jornalistas	(4) A presente diretiva visa ***estabelecer regras mínimas ao nível da União para garantir a proteção das*** pessoas singulares ***ou*** coletivas envolvidas na participação

e defensores dos direitos humanos, contra processos judiciais instaurados contra elas para as dissuadir da participação pública (geralmente designados por «ações judiciais estratégicas contra a participação pública» ou «SLAPP»).	pública em questões de interesse público, em particular jornalistas***, organizações/meios de comunicação social, editores*** e defensores dos direitos humanos, ***incluindo a sociedade civil, organizações não governamentais e sindicatos, bem como investigadores, membros da comunidade académica ou artistas, defensores dos direitos humanos, do ambiente, dos direitos das mulheres e dos LGBTIQ+, ativistas, sindicatos, bloggers, denunciantes ou membros da oposição política,*** contra processos judiciais instaurados contra elas***, bem como contra ameaças de processos judiciais,*** para as dissuadir da participação pública (geralmente designados por «ações judiciais estratégicas contra a participação pública» ou «SLAPP»).

Alteração 8
Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) As pessoas singulares e coletivas envolvidas na participação pública desempenham um importante papel na defesa do debate público, dos direitos fundamentais e valores democráticos, da inclusão social, da proteção do ambiente e do Estado de direito, bem como no reforço da democracia, da igualdade de género e da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social na UE.

Alteração 9
Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os jornalistas desempenham um papel importante na facilitação do debate público e na transmissão e receção de	(5) Os jornalistas desempenham um papel importante na facilitação do debate público e na transmissão e receção de

informações, opiniões e ideias. É essencial que disponham do espaço necessário para contribuir para um debate aberto, livre e justo e para combater a desinformação, a manipulação de informações e as ingerências. Devem poder exercer eficazmente as suas atividades para garantir que os cidadãos têm acesso a uma pluralidade de pontos de vista nas democracias europeias.

informações, opiniões e ideias. ***O jornalismo independente, imparcial, profissional e responsável, bem como o acesso à informação pluralista, constituem dois dos principais pilares da democracia.*** É essencial que ***os jornalistas*** disponham do espaço necessário para contribuir para um debate aberto, livre e justo e para ***noticiar com objetividade e sem pressões, atividade que, no seu conjunto, é fundamental para*** combater a desinformação, a manipulação de informações e as ingerências. Devem poder exercer eficazmente ***e sem medo*** as suas atividades para garantir que os cidadãos têm acesso a uma pluralidade de pontos de vista nas democracias europeias. ***No entanto, os jornalistas enfrentam um ambiente cada vez mais difícil para o exercício da sua profissão, em que as SLAPP, juntamente com a pressão comercial e política, a pesada carga de trabalho, a precariedade profissional ou a autocensura constituem uma ameaça significativa para o acesso do público à informação.***

Alteração 10
Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os jornalistas de investigação, em particular, desempenham um papel central ***no combate à*** criminalidade organizada, ***à*** corrupção e ***ao*** extremismo. O seu trabalho comporta riscos particularmente elevados, sendo cada vez mais alvo de ataques e assédio. É necessário um sistema sólido de garantias que ***lhes permita*** desempenhar o seu papel crucial de guardiões em questões de interesse público legítimo.	(6) Os jornalistas de investigação ***e as organizações de comunicação social***, em particular, desempenham um papel central ***na exposição inter alia da*** criminalidade organizada, ***do abuso de poder, da*** corrupção***, de práticas indevidas, do nepotismo, de situações de portas giratórias, de violações dos direitos fundamentais e do*** extremismo ***violento***. O seu trabalho comporta riscos particularmente elevados, sendo cada vez mais alvo de ataques***, assassinatos, ameaças, intimidação*** e assédio. É necessário um sistema sólido de garantias ***e de proteção, que inclua a proteção da sua***

	segurança física e da sua vida, assim como a investigação dos homicídios de que são alvo, para permitir aos jornalistas de investigação desempenhar o seu papel crucial de guardiões em questões de interesse público legítimo***, sem medo de represálias por procurarem informações e as divulgarem publicamente***.

Alteração 11
Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os defensores dos direitos humanos também têm um papel importante nas democracias europeias, nomeadamente na defesa dos direitos fundamentais, dos valores democráticos, da inclusão social, da proteção do ambiente e do Estado de direito. Devem poder participar ativamente na vida pública e fazer ouvir a sua voz em questões políticas e processos de tomada de decisão, sem medo de intimidação. Os defensores dos direitos humanos são indivíduos ou organizações envolvidas na defesa dos direitos fundamentais e de uma série de outros direitos, como os direitos ambientais e climáticos, os direitos das mulheres, os direitos das pessoas LGBTIQ, os direitos das pessoas pertencentes a minorias raciais ou étnicas, os direitos laborais ou as liberdades religiosas. Outros participantes no debate público, como os membros da comunidade académica ***e*** os investigadores, também merecem uma proteção adequada.	(7) Os defensores dos direitos humanos também têm um papel importante nas democracias europeias, nomeadamente na defesa dos direitos fundamentais, dos valores democráticos, da inclusão social, da proteção do ambiente***, da igualdade de género*** e do Estado de direito. Devem poder participar ativamente na vida pública***, garantir a responsabilização*** e fazer ouvir a sua voz em questões políticas e processos de tomada de decisão, sem medo de intimidação. Os defensores dos direitos humanos são indivíduos***, grupos*** ou organizações envolvidas na defesa dos direitos fundamentais e de uma série de outros direitos, como os direitos ***civis, políticos, económicos, sociais, culturais,*** ambientais e climáticos, os direitos das mulheres, os direitos das pessoas LGBTIQ, os direitos das pessoas pertencentes a minorias raciais ou étnicas, os direitos laborais***, os direitos sindicais*** ou as liberdades religiosas. Outros participantes no debate público, como os membros da comunidade académica***,*** os investigadores***, os artistas, os denunciantes e os opositores políticos, assim como pessoas individuais***, também merecem uma proteção adequada***, uma vez que também são visados pelas SLAPP***.

Alteração 12
Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Os membros da comunidade académica e os investigadores, no exercício do seu direito e obrigação a expressarem-se nas áreas da sua competência, contribuem fundamentalmente para o discurso público e para a divulgação de conhecimento, bem como para garantir que o debate democrático possa ocorrer de forma informada. O recurso a instrumentos jurídicos para intimidar com o intuito de impedir os membros da comunidade académica e os investigadores de comunicarem sobre matérias relacionadas com as suas atividades científicas configura uma violação direta da liberdade académica e põe em causa o papel fundamental dos membros da comunidade académica em todas as áreas do seu trabalho, e inclusivamente no combate à desinformação e a informações falsas.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Os defensores do ambiente desempenham também um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e na consecução dos objetivos ambientais definidos pela União Europeia, pelo que não devem, de forma alguma, ser perseguidos ou assediados pela sua participação em atividades para proteger os direitos humanos, ambientais e climáticos. Nos últimos anos, os defensores do ambiente têm sido crescentemente alvo de homicídios, ameaças, assédio, intimidação,

campanhas de difamação, criminalização e assédio judicial.

Alteração 14
Proposta de diretiva
Considerando 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-C) Os defensores dos direitos das mulheres e das pessoas LGBTIQ+ desempenham também um papel instrumental na promoção e defesa da igualdade de género, bem como na prestação de apoio e proteção às vítimas de violência de género. Os direitos das mulheres e os defensores e organizações dos direitos LGBTIQ + estão a ser cada vez mais atacados e enfrentam ameaças, nomeadamente às suas vidas, e violência que conduz à autocensura. Ao longo dos anos, as SLAPP têm vindo a ser cada vez mais utilizadas para criminalizar a solidariedade, bem como para perseguir os ativistas que defendem os direitos das mulheres, a igualdade de género e os direitos das pessoas LGBTIQ+, para entravar os progressos para se alcançar a igualdade de género, questionando cada vez mais o seu papel de guardiões públicos e contribuindo para a redução do espaço para a sociedade civil na União.

Alteração 15
Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para promover este ambiente, é importante proteger os jornalistas e os defensores dos direitos humanos dos processos judiciais contra a participação pública. Estes processos não são instaurados para efeitos de acesso à justiça, ***mas para*** silenciar o debate público***,***	(9) Para promover este ambiente, é importante proteger ***as pessoas singulares ou coletivas que se envolvem na participação pública, em especial*** os jornalistas***, os denunciantes, os ativistas, os membros da comunidade académica, os investigadores, os artistas*** e os

recorrendo normalmente ao assédio e ***à*** intimidação.

defensores dos direitos humanos***, incluindo organizações da sociedade civil e sindicatos,*** dos processos judiciais contra a participação pública. Estes processos não são instaurados para efeitos de acesso à justiça, ***a fim de fazer valer, reivindicar ou exercer genuinamente um direito, mas sim para prevenir, restringir ou penalizar a participação pública, procurando em última análise*** silenciar o debate público ***e evitar a investigação e comunicação de infrações do Direito nacional e da União, de corrupção ou de outras práticas abusivas***. ***Nessas práticas é muitas vezes usado o*** assédio e ***a*** intimidação.

Alteração 16
Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) As SLAPP são geralmente instauradas por entidades poderosas, como ***indivíduos,*** grupos de lóbis, grandes sociedades comerciais ***e órgãos do Estado***. ***Envolvem,*** frequentemente, um desequilíbrio de poderes entre as partes, com o demandante a ter uma posição financeira ou política mais poderosa do que o demandado. ***Embora não seja*** uma componente ***indispensável*** deste tipo de processos, quando existe, tal desequilíbrio aumenta significativamente os efeitos prejudiciais e os efeitos dissuasores dos processos judiciais contra a participação pública.	(10) As SLAPP são geralmente instauradas por ***pessoas a título individual ou*** entidades poderosas, como grupos de lóbis, grandes sociedades comerciais, ***autoridades do Estado*** e ***entidades e autoridades controladas publicamente, incluindo políticos e autoridades judiciais, numa tentativa de silenciar o debate público***. ***Às vítimas das SLAPP pode ser instaurado um processo devido à manifestação de opiniões críticas sobre comportamentos ou denúncia de infrações, envolvendo***, frequentemente, um desequilíbrio de poderes entre as partes, com o demandante a ter uma posição financeira ou política mais poderosa do que o demandado. ***Um desequilíbrio de poderes é*** uma componente ***significativa e recorrente*** deste tipo de processos, ***mas pode estar ausente em alguns processos que cumprem os critérios das SLAPP, caso todas as outras componentes que caracterizam uma SLAPP estejam presentes. Os processos em que não exista um desequilíbrio de poderes devem ser***

interpretados com cautela, a fim de evitar que as alegações das SLAPP sejam injustificadamente dirigidas a ONG, defensores dos direitos humanos, ativistas, jornalistas e outros que recorrem aos tribunais de boa fé para se defenderem contra comentários difamatórios por parte de intervenientes poderosos. Quando existe, tal desequilíbrio aumenta significativamente os efeitos prejudiciais e os efeitos dissuasores dos processos judiciais contra a participação pública.

Alteração 17
Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os processos judiciais contra a participação pública podem ter um impacto negativo na credibilidade e na reputação ***dos jornalistas*** e ***dos defensores dos direitos humanos***, além de esgotarem os seus recursos financeiros e outros. Em resultado destes processos, a publicação de informações sobre uma questão de interesse público pode ser adiada ou totalmente evitada. A duração dos procedimentos e a pressão financeira podem ter um efeito dissuasor nos jornalistas e defensores dos direitos humanos. Por conseguinte, a existência de tais práticas pode ter um efeito dissuasor no seu trabalho, contribuindo para a autocensura em antecipação de eventuais processos judiciais futuros, o que conduz ao empobrecimento do debate público em detrimento da sociedade no seu conjunto.	(11) Os processos judiciais contra a participação pública podem ter um impacto negativo na credibilidade e na reputação ***das pessoas singulares*** e ***coletivas envolvidas na participação pública***, além de esgotarem os seus recursos financeiros e outros ***e lhes causarem danos psicológicos***. Em resultado destes processos, a publicação de informações sobre uma questão de interesse público pode ser adiada ou totalmente evitada. A duração dos procedimentos e a pressão financeira podem ter um efeito dissuasor nos jornalistas***, denunciantes, ativistas, membros da comunidade académica, investigadores, artistas*** e defensores dos direitos humanos***, incluindo a sociedade civil, as organizações não governamentais e os sindicatos envolvidos na participação pública***. Por conseguinte, a existência de tais práticas pode ter um efeito dissuasor no seu trabalho, contribuindo para a autocensura em antecipação de eventuais processos judiciais futuros, o que conduz ao empobrecimento do debate público em detrimento da sociedade no seu conjunto.

Alteração 18
Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) As pessoas visadas por processos judiciais contra a participação pública podem enfrentar vários processos em simultâneo, por vezes instaurados em várias jurisdições. Os processos instaurados na jurisdição de um Estado-Membro contra uma pessoa residente noutro Estado-Membro são geralmente mais complexos e onerosos para o demandado. Os demandantes em processos judiciais contra a participação pública podem também utilizar instrumentos processuais para aumentar a duração e os custos do litígio, e intentar processos numa jurisdição que considerem ser favorável ao seu caso, em vez de recorrerem ao tribunal mais bem colocado para apreciar a ação. Estas práticas também impõem encargos desnecessários e prejudiciais aos sistemas judiciais nacionais.	(12) As pessoas visadas por processos judiciais contra a participação pública podem enfrentar vários processos em simultâneo, ***que podem ser de natureza civil, administrativa ou penal, ou uma combinação destes,*** por vezes instaurados em várias jurisdições***. Alegadamente, a maioria dos processos judiciais abusivos contra a participação pública são processos penais e nacionais***. Os processos instaurados na jurisdição de um Estado-Membro contra uma pessoa residente noutro Estado-Membro são geralmente mais complexos e onerosos para o demandado. Os demandantes em processos judiciais contra a participação pública podem também utilizar instrumentos processuais para aumentar a duração e os custos do litígio, e intentar processos numa jurisdição que considerem ser favorável ao seu caso, em vez de recorrerem ao tribunal mais bem colocado para apreciar a ação. ***A duração dos procedimentos, a pressão financeira e a ameaça de sanções, nomeadamente penais, constituem instrumentos poderosos para intimidar e silenciar vozes críticas.*** Estas práticas também impõem encargos desnecessários e prejudiciais aos sistemas judiciais nacionais ***e conduzem a uma utilização abusiva dos seus recursos***.

Alteração 19
Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) As garantias previstas na presente diretiva devem aplicar-se a qualquer pessoa singular ou coletiva em virtude do seu envolvimento na participação pública.	(13) As garantias previstas na presente diretiva devem aplicar-se a qualquer pessoa singular ou coletiva em virtude do seu envolvimento ***direto ou indireto*** na

Devem também proteger as pessoas singulares ou coletivas que, a título profissional ou pessoal, apoiam, prestam assistência ou fornecem bens ou serviços a outra pessoa para fins diretamente relacionados com a participação pública sobre uma questão de interesse público. Tal envolve, por exemplo, prestadores de serviços de Internet, editoras ou tipografias, que enfrentam ou estão ameaçadas de processos judiciais por prestarem serviços à pessoa visada por um processo judicial.	participação pública. Devem também proteger as pessoas singulares ou coletivas que, a título profissional ou pessoal, apoiam, prestam assistência ou fornecem bens ou serviços a outra pessoa para fins diretamente relacionados com a participação pública sobre uma questão de interesse público. Tal envolve, por exemplo, ***familiares, meios de comunicação social,*** prestadores de serviços de Internet, editoras ou tipografias, que enfrentam ou estão ameaçadas de processos judiciais por prestarem ***assistência, apoio ou*** serviços à pessoa visada por um processo judicial.

Alteração 20
Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A presente diretiva visa igualmente desencorajar procedimentos abusivos que precedam a fase de julgamento, como cartas de advertência e declarações de cessão e renúncia, utilizados para silenciar as pessoas singulares e coletivas envolvidas na participação pública. Ao facultar às pessoas singulares e coletivas envolvidas na participação pública as ferramentas para combaterem eficazmente tais ações em tribunal, a diretiva ajuda também a impedir essas táticas de intimidação.

Alteração 21
Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A presente diretiva deve aplicar-se a qualquer tipo de processo judicial ou de ação de natureza civil ou comercial com incidência transfronteiriça,	(14) A presente diretiva deve aplicar-se a qualquer tipo de processo judicial ou de ação de natureza civil ou comercial com incidência transfronteiriça, ***incluindo ações***

independentemente da natureza do órgão jurisdicional. ***Tal*** inclui as ações cíveis intentadas em processos penais. Inclui também medidas provisórias e cautelares, reconvenções ou outro tipo específico de vias de recurso disponíveis nos termos de outros instrumentos.

pendentes perante um tribunal nacional à data da sua entrada em vigor, independentemente da natureza do órgão jurisdicional. ***As ações judiciais nos termos da presente diretiva compreendem todos os processos em órgãos jurisdicionais em matérias civis, incluindo ações em procedimentos acelerados, tais como injunções.*** Inclui ***igualmente*** as ações cíveis intentadas em processos ***penais, uma vez que, na sua essência, estas são ações cíveis e não*** penais. Inclui ***ainda*** medidas provisórias e cautelares, reconvenções ou outro tipo específico de vias de recurso disponíveis nos termos de outros instrumentos.

Alteração 22
Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Por «participação pública» entende-se qualquer declaração ou atividade de uma pessoa singular ou coletiva expressa ou realizada no exercício ***do*** direito à liberdade de expressão e de informação sobre uma questão de interesse público, como a criação, exposição, publicidade ou outra promoção de comunicações, publicações ou obras ***jornalísticas,*** políticas, científicas, académicas, artísticas, de comentário ou satíricas, bem como quaisquer atividades preparatórias diretamente ligadas à mesma. Pode também incluir atividades relacionadas com o exercício do direito à liberdade de associação e de reunião pacífica, como a organização ou a participação em atividades de representação de grupos de interesse, manifestações e protestos ou atividades resultantes do exercício do direito a uma boa administração e do direito a um recurso efetivo, como a apresentação de queixas, petições, reclamações administrativas e judiciais e a participação em audições públicas. ***A***	(16) Por «participação pública» entende-se qualquer declaração ou atividade de uma pessoa singular ou coletiva expressa ou realizada no exercício ***de liberdades e direitos fundamentais e humanos como o*** direito à liberdade de expressão e de informação sobre uma questão de interesse público, como a criação, exposição, publicidade ou outra promoção de ***conteúdos jornalísticos, notícias e questões da atualidade,*** comunicações, publicações ou obras políticas, científicas, académicas, artísticas, de comentário ou satíricas, bem como quaisquer atividades preparatórias diretamente ligadas à mesma. ***O interesse público futuro diz respeito ao facto de uma matéria poder não ser ainda do interesse público, mas poder vir a sê-lo assim que o público dela tomar conhecimento, por exemplo através de uma publicação ou queixa a título individual. A participação pública*** pode também incluir atividades relacionadas com o exercício ***de liberdade académica e artística,*** do direito à liberdade de

participação pública também deve incluir as atividades preparatórias, de apoio ou de assistência que tenham uma ligação direta e inerente à declaração ou atividade em questão e que visem reprimir a participação pública. Além disso, pode abranger outras atividades destinadas a informar ou influenciar a opinião pública ou a promover ações por parte do público, incluindo atividades de qualquer entidade privada ou pública relacionadas com uma questão de interesse público, como a organização de investigações, inquéritos, campanhas ou quaisquer outras ações coletivas, ou a participação nas mesmas.

associação e de reunião pacífica, como a organização ou a participação em atividades de representação de grupos de interesse, manifestações e protestos ou atividades resultantes do exercício do direito a uma boa administração e do direito a um recurso efetivo, como a apresentação de queixas, petições, reclamações administrativas e judiciais e a participação em audições públicas.

Alteração 23
Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A participação pública deve também incluir as atividades preparatórias, de apoio ou de assistência que tenham uma ligação direta e inerente à declaração ou atividade em questão. Tais atividades devem dizer diretamente respeito a um ato específico de participação pública, incluindo os que tenham como base uma ligação contratual entre a pessoa que exerce a participação pública e a que presta a atividade preparatória, de apoio ou de assistência. Além disso, a participação pública pode abranger outras atividades destinadas a informar ou influenciar a opinião pública, ou a promover outras ações por parte do público, incluindo atividades de qualquer entidade privada ou pública relacionadas com uma questão de interesse público, como a organização de investigações, inquéritos, campanhas ou quaisquer outras ações coletivas, ou a participação nas mesmas. Intentar ações não contra uma pessoa que exerce a participação pública mas antes contra a organização de comunicação social, como

	por exemplo uma plataforma na Internet em que são publicados os seus trabalhos, ou contra a empresa que imprime um texto, ou uma loja que vende o texto, pode ser uma forma eficaz de silenciar a participação pública, na medida em que, sem tais serviços, não é possível publicar opiniões e, consequentemente, influenciar o debate público.

Alteração 24
Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A participação pública não deve, em princípio, abranger a publicidade comercial e as atividades de comercialização***, que, regra geral, não são realizadas no exercício da liberdade de expressão e de informação***.	(17) A participação pública não deve, em princípio, abranger a publicidade comercial e as atividades de comercialização.

Alteração 25
Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A noção de questão de interesse público deve incluir também a qualidade, a segurança ou outros aspetos pertinentes de bens, produtos ou serviços, sempre que tais questões sejam pertinentes para a saúde pública, a segurança, o ambiente, o clima ou o exercício dos direitos fundamentais. Um litígio puramente individual entre um consumidor e um fabricante ou um prestador de serviços relativo a um bem, produto ou serviço só deve ser abrangido se a questão contiver um elemento de interesse público, por exemplo, relativo a um produto ou serviço que não cumpra as normas ambientais ou de segurança.	(18) A noção de questão de interesse público deve incluir também a qualidade, a segurança ou outros aspetos pertinentes de bens, produtos ou serviços, ***incluindo as condições em que estes são produzidos e fornecidos,*** sempre que tais questões sejam pertinentes para a saúde pública, a segurança, o ambiente, o clima***, o Estado de direito*** ou o exercício dos direitos fundamentais***, o que abrange os direitos laborais, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, a não discriminação, a igualdade de género e a proteção da violência de género***. Um litígio puramente individual entre um consumidor e um fabricante ou um prestador de serviços relativo a um bem,

produto ou serviço só deve ser abrangido se a questão contiver um elemento de interesse público, por exemplo, relativo a um produto ou serviço que não cumpra as normas ambientais ou de segurança***, direitos laborais, direitos do consumidor ou direitos humanos, incluindo o princípio da não discriminação***.

Alteração 26
Proposta de diretiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) As alegações de corrupção, fraude, branqueamento de capitais, peculato, extorsão, coação, assédio sexual e violência baseada no género ou outras formas de intimidação e criminalidade, incluindo a criminalidade ambiental, são também questões de interesse público. As atividades destinadas a proteger os valores consagrados no artigo 2.º do TUE, a proporcionar ou facilitar o acesso do público a informações com vista a combater a desinformação, bem como as atividades científicas e de investigação, também são consideradas questões de interesse público.

Alteração 27
Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os processos judiciais abusivos envolvem geralmente táticas de litigância utilizadas de má-fé, como manobras dilatórias, causando custos desproporcionados ao demandado**,** ou a procura do foro mais favorável. Estas táticas são utilizadas pelo demandante para outros fins que não o acesso à justiça. São muitas vezes combinadas, embora nem	(20) ***Os processos judiciais abusivos caracterizam-se por visarem principalmente impedir, restringir ou penalizar a participação pública ou por terem por objetivo atingir um efeito dissuasor da participação pública na matéria em questão. Constituem, assim, um abuso do direito material ou processual. Os princípios gerais de direito***

sempre, com várias formas de intimidação, assédio ou ameaças.	***estabelecem que os direitos não podem ser exercidos de forma abusiva, tal como estabelecido no artigo 54.º da Carta e no artigo 17.º da CEDH. O cariz abusivo de um processo judicial deve ser determinado a partir da totalidade das circunstâncias da ação judicial.*** Os processos judiciais abusivos envolvem geralmente táticas de litigância utilizadas de má-fé, como ***reclamação de indemnizações exageradas ou excessivas, solicitando medidas de restrição prévia desproporcionadas,*** manobras dilatórias, ***instaurando processos múltiplos em matérias semelhantes,*** causando custos desproporcionados ao demandado ***nos processos*** ou a procura do foro mais favorável. ***O comportamento passado do demandante e, em especial, quaisquer antecedentes em matéria de intimidação judicial, devem também ser tidos em conta para determinar se a ação judicial apresenta um caráter abusivo. Um indeferimento liminar anterior de uma ação semelhante como abusiva deve ser um indicador «prima facie» da sua natureza abusiva.*** Estas táticas são utilizadas pelo demandante para outros fins que não o acesso à justiça ***para fazer valer, reivindicar ou exercer genuinamente um direito, conduzindo a um abuso dos direitos substantivos ou processuais***. São muitas vezes combinadas, embora nem sempre, com várias formas de intimidação, assédio ou ameaças***, como a manifestação de uma intenção de exercer essas práticas. Em caso de falecimento do demandado, essas ações judiciais abusivas podem mesmo ser prosseguidas contra os seus herdeiros.***

Alteração 28
Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Outra característica recorrente das SLAPP é a exploração da preponderância em termos de poder económico, recursos jurídicos ou influência política por parte do demandante, a fim de restringir a participação pública do demandado. Daqui resulta um desequilíbrio de poderes, particularmente preocupante se as ações judiciais abusivas forem financiadas, direta ou indiretamente, pelos orçamentos de Estado e combinadas com outras medidas estatais diretas e indiretas contra os meios de comunicação social independentes, o jornalismo independente e a sociedade civil. Esse desequilíbrio de poder poderá não existir em alguns processos que satisfaçam outros critérios das SLAPP.

Alteração 29
Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os demandados devem poder requerer as seguintes garantias processuais: um pedido de uma caução para cobrir as custas processuais, ou custas processuais e danos, um pedido de indeferimento liminar de processos judiciais ***manifestamente infundados***, um pedido de medidas corretivas contra processos judiciais abusivos (atribuição de custas, indemnização por danos e sanções), ou todas ao mesmo tempo.	(23) Os demandados devem poder requerer as seguintes garantias processuais: um pedido de uma caução para cobrir as custas processuais, ou custas processuais e danos, um pedido de indeferimento liminar de processos judiciais ***abusivos***, um pedido de medidas corretivas contra processos judiciais abusivos (atribuição de custas, indemnização por danos e sanções), ou todas ao mesmo tempo. ***Os processos judiciais intentados contra pessoas singulares ou coletivas devido ao seu envolvimento numa participação pública devem ser tratados de forma célere e eficaz, tendo em conta as circunstâncias do processo, bem como o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.***

Alteração 30
Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Qualquer pessoa singular ou coletiva que salvaguarde ou promova os direitos das pessoas envolvidas na participação pública ou que de outra forma tenha interesse na defesa da atividade de participação pública visada por uma SLAPP deve ter a oportunidade de participar nesses processos ou de fornecer informações, quer em apoio ao demandado, quer em seu nome e com a sua aprovação. Tal possibilidade de representação legal não deve prejudicar o direito e as competências dos sindicatos e dos representantes dos trabalhadores de se empenharem em nome ou em apoio dos trabalhadores em processos judiciais, de acordo com outras regras da União e nacionais.

Alteração 31
Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Os processos contra a participação pública expõem as pessoas visadas a elevados danos financeiros e psicológicos, confrontando-as, ao mesmo tempo, com a necessidade de provar factos frequentemente difíceis de comprovar, como a natureza abusiva de uma ação judicial. Em tais situações, os demandados devem ter o direito de receber o apoio necessário à sua defesa, sob reserva da sua aprovação prévia. Tal inclui, entre outros aspetos, o apoio e a prestação de informações. O demandado deve ter o direito de obter esse apoio de qualquer pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo ou conhecimento especializado na garantia ou promoção

	dos direitos das pessoas envolvidas na participação pública. Entre estas pessoas contam-se, a título de exemplo, jornalistas e membros da comunidade académica, bem como organizações não governamentais, órgãos ou agências da União, organizações internacionais e respetivos órgãos, associações profissionais e representativas, sindicatos e outros organismos coletivos que ajam no interesse do demandado ou com conhecimento específico do demandante, em especial no que concerne ao seu envolvimento contra a participação pública.

Alteração 32
Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Se o demandado tiver requerido o indeferimento liminar, deve caber ao demandante no processo principal provar, no âmbito do procedimento acelerado, que a ação não é ***manifestamente infundada***. Tal não representa uma limitação do acesso à justiça, tendo em conta que o ónus da prova em relação a essa ação no processo principal recai sobre o demandante, ***que apenas tem de*** demonstrar que a ação não é ***manifestamente infundada*** para evitar um indeferimento liminar.	(30) Se o demandado tiver requerido o indeferimento liminar, deve caber ao demandante no processo principal provar, no âmbito do procedimento acelerado, que a ação não é ***abusiva***. Tal não representa uma limitação do acesso à justiça, tendo em conta que o ónus da prova em relação a essa ação no processo principal recai sobre o demandante, ***devendo este*** demonstrar que a ação não é ***abusiva*** para evitar um indeferimento liminar***, assim como deve o demandado, ao solicitar o indeferimento, fornecer ao tribunal os elementos que indiquem abuso***.

Alteração 33
Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) O indeferimento liminar de ações total ou parcialmente infundadas não constitui uma violação indevida do direito

de acesso à justiça. Nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros devem conferir aos seus órgãos jurisdicionais a possibilidade de adotar decisões liminares de indeferimento, mas tais decisões têm de ser adotadas pelo juiz caso a caso, nas ações em que o demandante não visa fazer valer, reivindicar ou exercer genuinamente um direito. Além disso, os demandantes devem ter sempre o direito de apresentar recurso contra a decisão liminar de indeferimento.

Alteração 34
Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) As disposições e as garantias da presente diretiva aplicam-se, em conformidade com a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ao princípio «tempus regit actum»[1-A], a todos os processos judiciais pendentes contra a participação pública à data de entrada em vigor da legislação nacional que transpõe a diretiva e após essa data.

	[1-A] Processo C-610/10, Comissão Europeia contra Reino de Espanha.

Alteração 35
Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) A presente diretiva aplica-se sem prejuízo dos direitos de representação e intervenção existentes, tal como garantidos por outra legislação da União ou nacional.

Alteração 36
Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A presente diretiva complementa a recomendação da Comissão sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos na participação pública contra processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»). A presente recomendação é dirigida aos Estados-Membros e prevê um conjunto abrangente de medidas, nomeadamente formação, sensibilização, apoio a alvos de processos judiciais abusivos e recolha de dados, comunicação e acompanhamento de processos judiciais contra a participação pública.	(36) A presente diretiva complementa a recomendação da Comissão sobre a proteção dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos envolvidos na participação pública contra processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»). A presente recomendação é dirigida aos Estados-Membros e prevê um conjunto abrangente de medidas, nomeadamente formação, sensibilização, apoio a alvos de processos judiciais abusivos e recolha de dados, comunicação e acompanhamento de processos judiciais contra a participação pública. ***Ao transporem a presente diretiva, os Estados-Membros devem igualmente garantir a aplicação da recomendação da Comissão. Neste contexto, os Estados-Membros deverão prestar especial atenção à aplicação das recomendações relativas, em especial, à inclusão de garantias semelhantes às previstas na presente diretiva para os casos internos não abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a prestação de assistência jurídica aos demandados de forma razoável em termos de custos e facilmente acessível, e assegurar a inclusão, nas suas legislações nacionais de transposição, de disposições específicas para esse efeito.***

Alteração 37
Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A presente diretiva prevê medidas de apoio e preventivas, incluindo a criação de fundos nacionais pelos Estados-Membros, operados por um órgão independente como organizações da sociedade civil, e com apoio da Comissão, mecanismos de apoio não financeiro como a disponibilização de assistência judiciária e apoio psicológico, e ainda formação e medidas de sensibilização e de recolha de dados. Procura também assegurar a recolha de dados através da definição de critérios comuns a nível da UE. Devem ser criados pontos focais nacionais coordenados pela Comissão e operados por organizações da sociedade civil independentes que façam a gestão de verbas da União, para reunir e partilhar informações sobre todas as organizações que prestem orientação e apoio a pessoas objeto de processos judiciais abusivos contra a participação pública. Essas organizações podem incluir associações de profissionais da justiça, conselhos de comunicação social e de imprensa, associações de cúpula de defensores dos direitos humanos, associações a nível da União e a nível nacional, escritórios de advogados que defendam «pro bono» as pessoas objeto de processos judiciais abusivos contra a participação pública, clínicas jurídicas de universidades e outras organizações não governamentais.

Alteração 38
Proposta de diretiva
Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-B) A presente diretiva não visa resolver todas as SLAPP intentadas contra as pessoas envolvidas na participação pública. No futuro, deve

prestar-se uma atenção especial à utilização abusiva do sistema de direito penal e do sistema de direito administrativo. Em especial, o delito de difamação apresenta um risco especial de ser utilizado abusivamente como base para as SLAPP. A Comissão e os Estados-Membros devem trabalhar em soluções para fazer face a estes riscos.

Alteração 39
Proposta de diretiva
Considerando 36-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-C) A formação dos jornalistas, de outros profissionais da comunicação social e dos defensores dos direitos humanos deve reforçar a sua capacidade de fazer face aos processos judiciais abusivos contra a participação pública. Deve concentrar-se no reconhecimento desses processos judiciais, no modo de gerir o facto de se ser objeto desses processos e em informar os visados sobre os seus direitos e obrigações, para que possam tomar as medidas necessárias para se protegerem de tais processos. Deve-se igualmente proporcionar formação aos profissionais da justiça, a fim de aumentar a sua sensibilização para os processos judiciais abusivos e de os habilitar a detetá-los numa fase muito precoce.

Alteração 40
Proposta de diretiva
Considerando 36-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-D) Os Estados-Membros devem criar fundos nacionais específicos, geridos por um organismo independente, como as organizações da sociedade civil, e com o

apoio da Comissão, para apoiar e indemnizar as vítimas de processos judiciais abusivos. Os fundos nacionais devem ser parcialmente financiados por sanções. Os recursos disponibilizados através dos fundos nacionais devem também ser distribuídos às organizações que prestam orientação e apoio às metas estabelecidas para as SLAPP, a fim de assegurar que essas organizações dispõem de recursos suficientes para desempenharem adequadamente as suas tarefas.

Alteração 41
Proposta de diretiva
Considerando 36-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-E) A recolha de dados é fundamental para documentar os casos de processos judiciais abusivos e para proporcionar soluções a fim de os impedir. A presente diretiva deve criar critérios comuns para normalizar os processos de recolha de dados nos Estados-Membros e garantir que são recolhidos dados comparáveis. Dados do estudo a fornecer:
	i) O número de processos judiciais abusivos contra a participação pública intentados no ano em questão;
	ii) O número de processos judiciais abusivos contra a participação pública indeferidos liminarmente por se basearem total ou parcialmente em ações infundadas no ano em questão a partir de 2022, indeferidos tanto relativamente ao mérito como por motivos processuais;
	iii) O número de processos judiciais classificados por tipo de demandado (por exemplo um jornalista, defensor dos direitos humanos, órgão de comunicação social);
	iv) O número de processos judiciais classificados por tipo de demandante (por

exemplo um político, pessoa a título individual, empresa, ou se o demandante é uma entidade estrangeira);

v) O número de processos judiciais intentados por atos de participação pública;

vi) Informações sobre o montante estimado inicialmente para indemnizações exigidas pelos demandantes;

vii) A descrição das diferentes bases jurídicas utilizadas pelos demandantes e dados conexos;

viii) Informações sobre a duração dos processos, incluindo todas as instâncias;

ix) Informações sobre os elementos transfronteiras;

x) Se disponíveis, outros dados, nomeadamente sobre as custas judiciais dos processos e, se for pertinente e adequado, dados pertinentes sobre o historial dos processos;

xi) O tipo de ação determinado com base na presente diretiva e na recomendação que a acompanha.

Alteração 42
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva prevê garantias contra processos judiciais ***manifestamente infundados ou*** abusivos em matéria civil com incidência transfronteiriça, intentados contra pessoas singulares ***e*** coletivas, ***em particular*** jornalistas e defensores dos direitos humanos, devido ao seu envolvimento na participação pública.	A presente diretiva prevê garantias ***processuais e jurídicas*** contra processos judiciais abusivos***, ou ameaças de processos judiciais,*** em matéria civil com incidência transfronteiriça, intentados ***direta ou indiretamente*** contra pessoas singulares ***ou*** coletivas, ***tais como*** jornalistas***, meios de comunicação social*** e defensores dos direitos***, em particular dos direitos*** humanos, ***dos direitos ambientais, dos direitos das mulheres e das pessoas LGBTIQ+, bem como organizações da sociedade civil, ONG, ativistas, sindicatos,***

	artistas, investigadores/as, membros da comunidade académica, bloguistas, denunciantes ou opositores/as políticos/as, devido ao seu envolvimento na participação pública***, nomeadamente em linha***.

Alteração 43
Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) A presente diretiva estabelece normas mínimas de proteção das pessoas singulares e coletivas envolvidas na participação pública para o domínio dos processos judiciais cíveis. A aplicação da presente diretiva não constitui, em caso algum, motivo para uma redução do nível de garantias já concedido pelos Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva.

Alteração 44
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. «Participação pública», qualquer declaração ou atividade de uma pessoa singular ou coletiva expressa ou realizada no exercício ***do direito à*** liberdade de expressão e de informação sobre uma questão de interesse público, ***bem como uma ação preparatória***, ***de apoio ou de assistência diretamente ligada à mesma***. Este conceito inclui queixas, petições, reclamações administrativas ou judiciais e a participação em audições públicas;	1. «Participação pública», qualquer declaração ou atividade de uma pessoa singular ou coletiva expressa ou realizada no exercício ***de direitos e liberdades fundamentais, como a*** liberdade de expressão e de informação sobre uma questão de interesse público, ***a liberdade de associação e de reunião***, ***a liberdade de imprensa, a liberdade académica e artística, a liberdade científica e cultural, o direito à negociação e à ação coletivas, o direito a um recurso efetivo ou o direito à boa administração***. Este conceito inclui ***qualquer atividade, independentemente da natureza, do meio ou do formato, que sirva o exercício de escrutínio público,***

	divulgação, disseminação ou promoção de informações ao público, como queixas, petições, reclamações administrativas ou judiciais e a participação em audições públicas***, bem como quaisquer formas de criação, exposição, publicidade ou outras formas de promoção de comunicações, publicações ou obras jornalísticas, políticas, científicas, académicas, artísticas, de comentário ou satíricas. Inclui igualmente quaisquer atividades de apoio e preparação das mesmas atividades, e designadamente o trabalho das organizações de comunicação social, como o fornecimento por pessoas singulares ou coletivas, quer a título profissional quer pessoal, de apoio a outra pessoa para fins diretamente ligados à participação pública numa questão de interesse público***;

Alteração 45
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A saúde pública, a segurança, o ambiente, o clima ou o exercício dos direitos fundamentais;	(a) A saúde pública, a segurança, ***a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social,*** o ambiente, o clima ou o exercício dos direitos fundamentais ***e direitos humanos, incluindo os direitos laborais, a não discriminação, a igualdade de género e a violência de género***;

Alteração 46
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Questões sujeitas a tratamento público ou ***apreciação*** por um órgão legislativo, executivo ou judicial, ou quaisquer outros processos oficiais	(c) Questões sujeitas a tratamento público ou ***em apreciação*** por um órgão legislativo, executivo ou judicial, ou quaisquer outros processos oficiais***, bem***

públicos;	***como ações ou omissões por parte das autoridades públicas***;

Alteração 47
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Alegações de corrupção, fraude ou ***criminalidade***;	(d) Alegações de corrupção, fraude***, peculato, branqueamento de capitais, extorsão, coação, assédio sexual e violência de género, ou outras formas de intimidação, ou qualquer outro delito penal ou administrativo, incluindo os crimes ambientais***;

Alteração 48
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Atividades destinadas a combater a desinformação;	(e) Atividades destinadas ***a proteger os valores consagrados no artigo 2.º do TUE, o princípio da não ingerência nos processos democráticos e a proporcionar ou facilitar o acesso público à informação com vista*** a combater a desinformação;

Alteração 49
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Atividades académicas, científicas e de investigação;

Alteração 50
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Atividades artísticas;

Alteração 51
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. «Processos judiciais abusivos contra a participação pública», processos judiciais intentados que visem a participação pública, ***total ou parcialmente infundados*** e que tenham como principal objetivo impedir, restringir ou penalizar a participação pública. Possíveis indícios desse objetivo:	3. «Processos judiciais abusivos contra a participação pública», processos judiciais intentados que visem a participação pública ***e que utilizem o processo judicial para fins que não o de fazer valer***, ***reivindicar ou exercer genuinamente um direito,*** e que tenham como principal objetivo impedir, restringir ou penalizar a participação pública. Possíveis indícios desse objetivo:

Alteração 52
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) Em que medida a ação é manifestamente infundada;

Alteração 53
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A existência de múltiplos processos instaurados pelo demandante ou partes associadas relativamente a questões semelhantes;	***Suprimida***

Alteração 54
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A utilização de táticas de litigância que infligem custos não razoáveis ao demandado, nomeadamente através da escolha de jurisdição ou da utilização de manobras dilatórias;

Alteração 55
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) A exploração da preponderância em termos de poder económico, de recursos jurídicos ou de influência política ou social a fim de limitar a participação pública do demandado, resultando num desequilíbrio de poder entre as duas partes;

Alteração 56
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C) A existência de múltiplos processos em curso ou anteriores instaurados pelo demandante ou partes associadas relativamente a questões de participação pública;

Alteração 57
Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-D) Um indeferimento liminar anterior

de uma ação semelhante por ser abusiva.

Alteração 58
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O indeferimento liminar de processos judiciais ***manifestamente infundados***, em conformidade com o capítulo III;	(b) O indeferimento liminar de processos judiciais ***abusivos***, em conformidade com o capítulo III;

Alteração 59
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***podem*** prever que as medidas em matéria de garantias processuais, conformes com os capítulos III e IV, possam ser tomadas *ex officio* pelo órgão jurisdicional ao qual foi submetida a questão.	3. Os Estados-Membros ***devem*** prever que as medidas em matéria de garantias processuais, conformes com os capítulos III e IV, possam ser tomadas *ex officio* pelo órgão jurisdicional ao qual foi submetida a questão. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão jurisdicional ao qual foi submetida a questão toma ex officio as medidas previstas nos artigos 8.º, 14.º e 15.º.***

Alteração 60
Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem garantir que os processos judiciais intentados contra pessoas singulares ou coletivas devido ao seu envolvimento na participação pública são tratados de forma célere e eficaz, tendo em conta as circunstâncias do processo e o direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial.

Alteração 61
Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Intervenção de terceiros	Intervenção de terceiros ***em apoio do demandado***

Alteração 62
Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que um órgão jurisdicional no qual é instaurado um processo judicial contra a participação pública possa aceitar que organizações não governamentais ***responsáveis pela proteção ou promoção dos direitos das pessoas envolvidas na participação pública*** possam participar no processo, em apoio do demandado ou ***para prestar informações***.	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que um órgão jurisdicional no qual é instaurado um processo judicial contra a participação pública possa aceitar que ***a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, organizações internacionais e respetivos organismos, como o Conselho da Europa,*** organizações não governamentais ***ou organismos coletivos, como sindicatos ou organizações profissionais,*** possam participar no processo ***ou prestar informações sobre esse processo***, em apoio do demandado ou ***em seu nome e com a sua aprovação***.

Alteração 63
Proposta de diretiva
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Representação por terceiros
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que, em qualquer processo abrangido pela presente diretiva, o demandado tem direito a ter, mediante pedido seu, um

	organismo, uma organização ou uma associação a agir em seu nome.

Alteração 64
Proposta de diretiva
Capítulo III – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Indeferimento liminar de processos judiciais ***manifestamente infundados***	Indeferimento liminar de processos judiciais ***abusivos contra a participação pública***

Alteração 65
Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem habilitar os órgãos jurisdicionais a adotar uma decisão liminar de indeferimento, total ou parcial, de um processo judicial contra a participação pública ***por ser manifestamente infundado***.	1. Os Estados-Membros devem habilitar os órgãos jurisdicionais a adotar uma decisão liminar de indeferimento, total ou parcial, de um processo judicial ***abusivo*** contra a participação pública***, tal como definido no artigo 3.º, n.º 3***.

Alteração 66
Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem fixar prazos para o exercício do direito de apresentar um pedido de indeferimento ***liminar. Os prazos devem ser equilibrados e não podem tornar esse exercício impossível ou dificultá-lo em excesso***.	2. ***O demandado pode apresentar um pedido de indeferimento liminar em qualquer fase do processo. Nos casos em que os sistemas de direito processual civil nacionais prevejam uma fase de admissibilidade separada,*** os Estados-Membros podem fixar prazos para o exercício do direito de apresentar um pedido de indeferimento ***nessa fase do processo***.

Alteração 67
Proposta de diretiva
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem garantir que, se um demandado tiver pedido o indeferimento liminar, caiba ao demandante provar que a ação não é ***manifestamente infundada***.	Os Estados-Membros devem garantir que, se um demandado tiver pedido o indeferimento liminar, caiba ao demandante provar que a ação não é ***abusiva, tal como definido no artigo 3.º, ponto 3***.

Alteração 68
Proposta de diretiva
Capítulo V-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Capítulo V-A
	MEDIDAS DE APOIO
	Artigo 18.º-A
	Fundo nacional
	1. Os Estados-Membros devem, com o apoio da Comissão, criar um fundo nacional que opere como um órgão independente para a indemnização de qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha sofrido danos em resultado de um processo judicial abusivo contra a participação pública não abrangido pelos regimes nacionais existentes para a indemnização das vítimas, e apoiar as organizações que prestam orientação e apoio aos visados por processos judiciais abusivos contra a participação pública.
	2. Os fundos nacionais devem ser parcialmente financiados pelas sanções previstas no artigo 16.º da presente diretiva. Os Estados-Membros devem decidir o montante das sanções a atribuir aos fundos nacionais.
	Artigo 18.º-B
	Mecanismos de apoio não financeiro

	1. Os Estados-Membros devem garantir a disponibilização de mecanismos de apoio não financeiro às pessoas envolvidas na participação pública. Estas medidas devem incluir a prestação de assistência judiciária e apoio psicológico, bem como o fornecimento de informações relativas às organizações que prestem orientação e apoio a pessoas objeto de processos judiciais abusivos contra a participação pública. O apoio e a assistência devem estar acessíveis e ser gratuitos.
	2. Os Estados-Membros devem criar um ponto focal nacional, operado por organizações da sociedade civil independentes, que reúna e partilhe informações sobre todas as organizações que prestem orientação e apoio a pessoas objeto de processos judiciais abusivos contra a participação pública.
	3. Os Estados-Membros devem facilitar o intercâmbio de informações e de boas práticas entre as organizações que prestam orientação e apoio às pessoas objeto de processos judiciais abusivos contra a participação pública.

Alteração 69
Proposta de diretiva
Capítulo V-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Capítulo V-B
	MEDIDAS DE PREVENÇÃO
	Artigo 18.º-C
	Formação
	1. No devido respeito pela independência judicial, pela independência da profissão jurídica e pelas diferenças na organização do poder judiciário na União, os Estados-Membros devem apoiar oportunidades de formação para profissionais da justiça, como

magistrados e funcionários judiciais em tribunais de todos os níveis, advogados em exercício, bem como para potenciais alvos de tais processos judiciais, a fim de aumentar a sensibilização para as ações estratégicas contra a participação pública e as garantias processuais contra as mesmas previstas na presente diretiva, bem como a sensibilização para as necessidades das pessoas singulares ou coletivas envolvidas na participação pública.

2. Os Estados-Membros devem garantir que as oportunidades de formação são alargadas aos indivíduos e organizações envolvidos na participação pública, a fim de os dotar de conhecimentos específicos para reconhecer e responder em conformidade a processos judiciais abusivos contra a participação pública. Os Estados-Membros devem garantir que os processos judiciais abusivos contra a participação pública são incluídos, em especial, nos programas curriculares de direito e jornalismo.

3. Os Estados-Membros devem receber apoio da Comissão para facilitarem a formação e o intercâmbio de práticas, a fim de assegurar, na medida do possível, objetivos e metodologias comuns a nível da UE. A este respeito, devem assegurar a participação dos profissionais da justiça e das suas associações profissionais.

Artigo 18.º-D

Sensibilização

1. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, tais como lançar campanhas de informação e sensibilização dirigidas a todas as partes interessadas pertinentes, tanto do setor público como do setor privado, e programas de investigação e educação, a fim de promover o conhecimento sobre as ações judiciais estratégicas contra a participação pública e as garantias

processuais previstas na presente diretiva, sensibilizar o público e reduzir consideravelmente o risco ou a ameaça de tais ações judiciais. Se for caso disso, os Estados-Membros devem atuar em cooperação com todas as partes interessadas pertinentes.

2. Os Estados-Membros devem prestar apoio e informações sobre as atividades de sensibilização para as estruturas de apoio existentes a nível nacional e da UE, fazendo nomeadamente referência aos pontos focais nacionais que recolhem e partilham informações sobre os recursos disponíveis, como a assistência jurídica e as vias legais de defesa disponíveis.

Artigo 18.º-E

Recolha de dados

1. Os Estados-Membros, tendo em conta as suas disposições institucionais em matéria de estatísticas judiciais, devem confiar a uma ou mais autoridades a responsabilidade de recolher e agregar, no pleno respeito dos requisitos em matéria de proteção de dados, os dados relativos aos processos judiciais abusivos contra a participação pública intentados na sua jurisdição.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem criar um registo de decisões judiciais relativas a matérias regidas pela presente diretiva, bem como pela recomendação que a acompanha. Este registo deve ser disponibilizado ao público gratuitamente, no ponto de utilização, e cumprir as regras nacionais e da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Alteração 70
Proposta de diretiva
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19.º-A
	Período de aplicação
	As disposições da presente diretiva aplicam-se a todos os processos judiciais abusivos contra a participação pública, conforme definidos no artigo 3.º, n.º 3, instaurados ou prosseguidos à data de entrada em vigor da legislação nacional que transpõe a diretiva e após essa data.

Alteração 71
Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva até ***[cinco*** anos a contar da data de transposição]. Com base nas informações fornecidas, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até ***[seis*** anos a contar da data de transposição], um relatório sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve apresentar uma avaliação da evolução dos processos judiciais abusivos contra a participação pública e do impacto da presente diretiva nos Estados-Membros. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas de alteração da presente diretiva.	Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes relativas à aplicação da presente diretiva até ***[três*** anos a contar da data de transposição]***, e posteriormente todos os anos***. Com base nas informações fornecidas, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até ***[quatro*** anos a contar da data de transposição], um relatório ***anual*** sobre a aplicação da presente diretiva. O relatório deve apresentar uma avaliação da evolução dos processos judiciais abusivos contra a participação pública e do impacto da presente diretiva nos Estados-Membros. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas de alteração da presente diretiva. ***Estes relatórios devem ser tornados públicos.***

Alteração 72
Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão, com base na aplicação da presente diretiva relativa às SLAPP em ações cíveis intentadas em processos penais e com base noutras informações disponíveis, deve avaliar a necessidade de medidas suplementares contra as SLAPP em processos penais.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Proteção das pessoas envolvidas em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública («ações judiciais estratégicas contra a participação pública»)
Referências	COM(2022)0177 – C9-0161/2022 – 2022/0117(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 5.5.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 5.5.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	15.12.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Ramona Strugariu 12.1.2023
Relator(a) de parecer substituído(a)	Anna Júlia Donáth
Exame em comissão	22.3.2023
Data de aprovação	23.5.2023
Resultado da votação final	+: 51 –: 5 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Malin Björk, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Annika Bruna, Damien Carême, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Nuno Melo, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Paulo Rangel, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Tomas Tobé, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Elena Yoncheva
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, Loucas Fourlas, José Gusmão, Alessandra Mussolini, Matjaž Nemec, Carina Ohlsson, Thijs Reuten, Paul Tang, Róża Thun und Hohenstein, Loránt Vincze, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Marie Dauchy, Vlad Gheorghe

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

51	+
NI	Laura Ferrara
PPE	Magdalena Adamowicz, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Loucas Fourlas, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Nuno Melo, Alessandra Mussolini, Emil Radev, Paulo Rangel, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Loránt Vincze, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Vlad Gheorghe, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róża Thun und Hohenstein
S&D	Pietro Bartolo, Theresa Bielowski, Sylvie Guillaume, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemec, Carina Ohlsson, Thijs Reuten, Isabel Santos, Birgit Sippel, Paul Tang, Elena Yoncheva
The Left	Malin Björk, Clare Daly, José Gusmão
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Damien Carême, Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

5	-
ECR	Patryk Jaki, Vincenzo Sofo
ID	Susanna Ceccardi, Nicolaus Fest
NI	Milan Uhrík

4	0
ECR	Assita Kanko
ID	Annika Bruna, Marie Dauchy, Tom Vandendriessche

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções